



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228085 - SP (2025/0462598-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : PLACIDO CASSIANO BARROS
ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL (LEI N. 13.431/2017). NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREPETIBILIDADE E PROTEÇÃO CONTRA REVITIMIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Nulidades processuais exigem demonstração objetiva de prejuízo à defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, e a repetição do depoimento especial de criança ou adolescente é excepcional, orientada pela proteção integral e pela prevenção da revitimização.

2.O Tribunal de origem reconheceu a regularidade do depoimento especial, destacando que a mediadora apenas adaptou a pergunta da defesa à linguagem de melhor compreensão da criança, nos termos do art. 12, II e V, da Lei n. 13.431/2017, sem indução ou direcionamento do relato.

3.É inviável declarar nulidade sem prejuízo concreto, e o réu não pode arguir formalidade cujo cumprimento só interessa à parte adversa, razão pela qual se mantém a validade do ato, tal como assentado pelas instâncias ordinárias. Precedente.

4.O lapso temporal entre os fatos e a oitiva é elemento de valoração da prova a ser examinado pelo juízo natural, não configurando, por si só, causa de nulidade absoluta, sobretudo na ausência de denúncia e de constrangimento atual.

5.A pretensão defensiva de infirmar a condução do depoimento especial demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada na presente via, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6.A renovação da oitiva é indevida, porquanto contrária à regra de irrepetibilidade do depoimento especial e à finalidade de evitar revitimização, não havendo ilegalidade na produção antecipada do ato em juízo, com participação da defesa. Precedentes.
7.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228085 - SP (2025/0462598-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **PLACIDO CASSIANO BARROS**
ADVOGADO : **FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL (LEI N. 13.431/2017). NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREPETIBILIDADE E PROTEÇÃO CONTRA REVITIMIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Nulidades processuais exigem demonstração objetiva de prejuízo à defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, e a repetição do depoimento especial de criança ou adolescente é excepcional, orientada pela proteção integral e pela prevenção da revitimização.

2.O Tribunal de origem reconheceu a regularidade do depoimento especial, destacando que a mediadora apenas adaptou a pergunta da defesa à linguagem de melhor compreensão da criança, nos termos do art. 12, II e V, da Lei n. 13.431/2017, sem indução ou direcionamento do relato.

3.É inviável declarar nulidade sem prejuízo concreto, e o réu não pode arguir formalidade cujo cumprimento só interessa à parte adversa, razão pela qual se mantém a validade do ato, tal como assentado pelas instâncias ordinárias. Precedente.

4.O lapso temporal entre os fatos e a oitiva é elemento de valoração da prova a ser examinado pelo juízo natural, não configurando, por si só, causa de nulidade absoluta, sobretudo na ausência de denúncia e de constrangimento atual.

5.A pretensão defensiva de infirmar a condução do depoimento especial demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada na presente via, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6.A renovação da oitiva é indevida, porquanto contrária à regra de irrepetibilidade do depoimento especial e à

finalidade de evitar revitimização, não havendo ilegalidade na produção antecipada do ato em juízo, com participação da defesa. Precedentes.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. C. B. contra a decisão de fls. 165-180, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mencionando a regularidade do depoimento especial, a ausência de prejuízo concreto, a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, a necessidade de valorar o lapso temporal em momento posterior, a vedação de reexame fático-probatório e a inviabilidade de repetição do depoimento por risco de revitimização.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega distinção entre controle de legalidade e admissibilidade da prova, de um lado, e sua posterior valoração pelo juízo natural, de outro, afirmando vício de formação do depoimento especial que impediria sua utilização como prova lícita.

Argumenta que o lapso temporal entre os fatos e a oitiva compromete a confiabilidade, destacando que a vítima afirmou lembrar “bem pouco do ocorrido”, o que tornaria o ato imprestável desde a origem.

Defende que o prejuízo é atual e iminente, afastando a aplicação do *pas de nullité sans grief*, porque a homologação de um depoimento irregular representaria ameaça concreta de uso futuro contra o agravante.

Expõe que a atuação da profissional especializada extrapolou a adaptação linguística ao reformular pergunta da defesa com conteúdo emocional, violando o art. 12 da Lei n. 13.431/2017, o que teria contaminado o contraditório e a confiabilidade do relato.

Alega que a renovação do depoimento não implicaria revitimização, pois se trataria de substituição de ato nulo por ato válido, única medida capaz de sanar o vício e preservar a integridade do procedimento.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para concessão da ordem, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foram reconhecidas a regularidade do depoimento especial, a ausência de prejuízo concreto, a necessidade de valorar o lapso temporal em momento oportuno, a vedação de revolvimento fático-probatório e a inviabilidade de renovação da oitiva para evitar revitimização.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 166-180):

O Tribunal de origem reconheceu a regularidade do depoimento especial, nos seguintes termos (fls. 123-126, grifei):

Com efeito, a Lei nº 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, instituindo importantes mecanismos protetivos, com o intuito precípuo de evitar a revitimização desses sujeitos, garantindo-lhes tratamento digno e respeitoso durante o processo de colheita de seu depoimento, sem prejuízo dos direitos e garantias do investigado ou acusado. Dentre esses mecanismos, a lei disciplinou a figura do depoimento especial, que nada mais é do que o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, que deve ser realizado uma única vez em sede de produção antecipada de prova judicial e observadas as diretrizes impostas no artigo 12 da referida lei:

"Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do depoimento especial, o juiz formulará perguntas essenciais por intermédio do profissional especializado; IV - a criança ou o adolescente será inquirido sobre fatos estritamente necessários, sendo vedadas perguntas repetitivas ou que induzam respostas, observadas as regras da dialética e a presunção de boa-fé da criança e do adolescente; **V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente**". (grifei).

No caso em concreto, conforme se extrai dos autos, ao reformular a pergunta da defesa para "quando você diz que parecia ser um sonho, era por que você ficou muito triste, você ficou muito chocada com o que aconteceu, e gostaria

que fosse um sonho ou você acha que foi um sonho?", a profissional nada mais fez do que adaptar a pergunta à linguagem de melhor compreensão da criança, conforme dispõe o inciso V do artigo acima referido.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o papel do profissional especializado no depoimento especial não se limita à mera transmissão mecânica de perguntas. O art. 12, inciso II, da Lei em comento é expresso ao estabelecer que "é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos".

Assim, a interpretação sistemática dos dispositivos legais evidencia que o legislador conferiu ao profissional especializado margem de discricionariedade técnica para adequar as perguntas não apenas do ponto de vista linguístico, mas também metodológico, sempre com o objetivo de facilitar a compreensão e evitar a revitimização.

Em segundo lugar, deve-se considerar que a indagação da defesa "até que ponto ela pode achar que isso realmente aconteceu?" envolve um grau de abstração incompatível com o desenvolvimento cognitivo infantil, exigindo da criança uma reflexão sobre seus próprios processos mentais e a distinção entre realidade e fantasia. Nesse contexto, a adaptação promovida pela profissional especializada, embora tenha incluído elementos emocionais ("você ficou muito triste, você ficou muito chocada"), não pode ser considerada indutiva ou sugestionadora, mas sim uma contextualização necessária para tornar a pergunta inteligível à criança, permitindo-lhe compreender o que se estava questionando.

Assim, ao se analisar a atuação da profissional, verifica-se que o objetivo da pergunta defensiva foi preservado na reformulação, posto que a defesa pretendia questionar se o relato da vítima poderia ser fantasioso ou fruto de imaginação, e essa indagação foi mantida na pergunta adaptada ("gostaria que fosse um sonho ou você acha que foi um sonho?"), apenas com a contextualização emocional necessária para a compreensão infantil.

Não obstante, importante observar que, dada a natureza do depoimento especial, não pode o paciente arguir nulidade de procedimento cujo objetivo precípuo é a proteção da vítima, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto à sua defesa.

A esse respeito já se manifestou o Col. Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Lei 13.431/2017 instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, prescrevendo o chamado 'depoimento especial' dessa vítima, com oitiva especializada em separado. (...) O réu não pode arguir nulidade referente a formalidade cuja

observância só interesse à parte contrária, na forma do artigo 565 do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp 1.861.886/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, g. n).

Verifica-se nos autos que a tradução da pergunta a uma linguagem compreensível a criança, à luz do art. 12, V, da Lei n. 13.431/2017, não contraria o ordenamento jurídico.

Prevê o artigo:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

Compete ao profissional especializado, no curso do depoimento especial em ação cautelar de produção antecipada de provas, promover as adaptações necessárias para a efetiva compreensão da criança acerca do questionamento sobre o contexto a ser esclarecido e, se for o caso, vedar pergunta feita pela parte que seja ininteligível.

O uso de termos que tratem das emoções da criança com o objetivo precípuo de esclarecer a dinâmica dos fatos, como se verificou no depoimento especial ocorrido, não são suficientes para reconhecer uma nulidade absoluta, pois o depoimento foi reconhecido como regular pelas instâncias antecedentes. Valorar de modo diverso, sem prejuízo evidenciado nos autos à parte, seria incursão fática-probatória indevida.

Ressalta-se, ainda, que a sistemática oriunda da Lei n. 13.431/2017, na modalidade de oitiva do depoimento sem dano, visa proteger a criança que, ocupando o lugar de sujeito passivo da conduta, precisa articular em juízo ou em momento antecedente, em sede policial, os fatos aos quais foi submetido na violação do bem jurídico relativo à sua dignidade sexual.

Não é viável conferir interpretação antitética ao art. 12, V da referida norma e estipular que a parte ofendida seria afetada pelo reconhecimento de nulidade que revogaria o ato no qual ela

própria narra uma conduta delitiva que ofendeu o seu bem jurídico tutelado.

Conforme a jurisprudência desta Corte,

O réu não pode arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, na forma do artigo 565 do Código de Processo Penal. (AgRg no REsp 1753468/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 6/6/2019).

Não houve, ademais, a demonstração de prejuízo à defesa no caso em tela. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. A defesa alega violação do devido processo legal na tomada de depoimento da vítima, sustentando a nulidade da prova por ausência de consentimento na coleta do depoimento em Juízo.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a ausência de formalidade na tomada de depoimento especial da vítima gera nulidade processual, considerando a falta de demonstração de prejuízo à defesa.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática deve ser mantida, pois não houve demonstração de efetivo prejuízo à defesa pela inobservância da formalidade prevista na Lei n. 13.431/2017.

4. O depoimento especial visa proteger a criança e o adolescente, evitando a revitimização e minorando os traumas decorrentes das violências suportadas.

5. A jurisprudência reconhece que nulidades processuais, mesmo absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno e dependem da demonstração objetiva de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de formalidade na tomada de depoimento especial não gera nulidade processual sem demonstração de prejuízo à Defesa. 2. Nulidades processuais dependem da demonstração objetiva de prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, art. 12, §1º; Constituição Federal, art. 5º, LIV; Código de Processo Penal, arts. 563, 564, IV; Lei n. 11.419/2006, art. 8º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 177.305/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 946.268/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025.

(AgRg no REsp n. 2.085.286/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do agravo e, nesta extensão, não conheceu do recurso especial.

2. A parte agravante sustenta: (i) nulidade processual em razão do acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da defesa; (ii) ausência de prova da incapacidade da vítima; (iii) decisão contrária às provas dos autos; e (iv) que a matéria não se trata de reexame de fatos e provas, mas de questão unicamente de direito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há nulidade processual pelo acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da defesa;

(ii) é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar a incapacidade da vítima; e (iii) a matéria suscitada configura questão de direito ou reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. A alegação de nulidade processual não foi devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A jurisprudência pacificada do STJ estabelece que a nulidade processual somente se configura quando há efetivo prejuízo à defesa, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief".

6. A pretensão de reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar a incapacidade da vítima esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

7. As instâncias ordinárias, no exercício de sua competência constitucional, analisaram soberanamente as provas colhidas sob o contraditório, concluindo pela existência de elementos suficientes para caracterizar a condição da vítima prevista no tipo penal.

8. As questões suscitadas pelo agravante não se referem à interpretação de legislação federal, mas à reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade processual somente se configura quando há efetivo prejuízo à defesa, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief".

2. A pretensão de reexame de provas é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Questões que demandam reavaliação do conjunto fático-probatório não configuram matéria de direito e são inadmissíveis em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Súmulas 282 e 356 do STF; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 946.268/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025.

(AgRg no REsp n. 2.182.015/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025 – grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MODUS OPERANDI. NULIDADE DO DEPOIMENTO DO ADOLESCENTE EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 13.431/2017. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULITTE SANS GRIEF. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado, consistente em constranger a vítima a satisfazer sua lascívia e com ele praticar conjunção carnal, sendo impedido por circunstâncias alheias a sua vontade, além de ter fechado a boca do adolescente e tentado escondê-lo para não ser descoberto, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública. (Precedentes).

III- Quanto à alegação de nulidade do depoimento do adolescente, a jurisprudência pacífica desta Corte adota o princípio *pas de nullité sans grief*, que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte a fim de

justificar a anulação de atos processuais, o que não ocorre na presente hipótese, porquanto não conseguiu o ora recorrente demonstrar de que maneira a oitiva do ofendido perante o Juízo teria prejudicado a defesa.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 114.666/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 16/10/2019 – grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, PARTE FINAL, DO CP. OFENSA AOS ARTS. 212, 213 E 399, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS PELO JUÍZO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca das teses jurídicas de nulidade do processo pelo julgamento por juízo que não colheu a prova e de ilegalidade da utilização da técnica do "depoimento sem dano", ambas levantadas apenas no recurso especial. Dessa forma, carece a matéria do indispensável prequestionamento, razão pela qual incidem, nesse particular, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. **O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso (RHC n. 123.092, Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/11/2014).**

3. No caso, não houve prejuízo para a defesa, pois o réu sempre teve defesa técnica realizada por advogado constituído.

4. A análise da tese defensiva de atipicidade da conduta, bem como do pedido de desclassificação, exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo diante das conclusões firmadas no Tribunal de origem, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.446.799/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 18/12/2014 – grifei.)

Inviável também o acolhimento do pedido subsidiário da parte para renovação do depoimento especial.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça veda o depoimento especial repetido, salvo em poucas hipóteses a serem avaliadas com cautela, sob pena de impor uma revitimização da criança e violar a sua proteção constitucionalmente conferida. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial. A defesa sustenta que o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A defesa alega que as oitivas das menores não observaram o procedimento legal do depoimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017, configurando prova ilícita nos termos do art. 157 do CPP, com reflexos nas demais provas. Argumenta que o vício seria formal e objetivo, decorrente do descumprimento do protocolo legal e da presença indevida de terceiros durante as oitivas.

3. A decisão agravada concluiu que as alegações da defesa quanto à suposta nulidade da prova não merecem prosperar, considerando que a análise dos elementos apontados pela defesa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as oitivas das menores, realizadas sem observância do procedimento do depoimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017, configuram prova ilícita nos termos do art. 157 do CPP, e se tal vício pode ser analisado sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise das alegações defensivas sobre a condução das oitivas das menores, incluindo a formulação de perguntas diretas pela psicóloga e a presença de terceiros, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, que entende que o depoimento especial de vítima realizado na fase inquisitorial não viola o direito à ampla defesa, pois o contraditório é diferido para a fase judicial.

7. A renovação da oitiva da vítima é medida excepcional, destinada a evitar a revitimização da criança ou adolescente, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. O recurso especial, de natureza excepcional, não se presta à rediscussão de fatos nem à reavaliação de provas, sob pena de indevida transformação do STJ em uma terceira instância revisora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.924.377/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Direito processual penal. Agravo regimental. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Impugnação específica. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

2. Decisão agravada adotou os entendimentos de que a condenação foi corroborada por elementos concretos, indeferiu nova perícia para resguardar a integridade psicológica da menor, e afirmou que na prática de atos libidinosos com menor de 14 anos configura-se o crime de estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão de não autorizar a repetição do depoimento especial da vítima está amparada na proteção contra a revitimização e no princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

5. A dispensa da nova oitiva encontra respaldo no ordenamento jurídico e em diretrizes nacionais sobre escuta protegida, visando preservar a dignidade da vítima e reduzir danos psicológicos.

6. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, com dolo específico de satisfazer a lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, conforme tese firmada no Tema 1.121.

7. Rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 227; CPC/2015, arts.932, III, e 1021, § 1º; CP, art. 61, II, "f", e art. 226, II; CPP, arts. 402, 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 05.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1998402/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2018698/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.925.083/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 13.431/2017. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 455 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A realização do depoimento especial da vítima de suposta violência sexual, no âmbito de produção antecipada de prova judicial, decorre de expressa previsão no art. 11 da Lei n. 13.431/2017.

2. **O propósito do legislador, ao estabelecer a regra da irrepetibilidade do depoimento especial, almejou evitar que a parte ofendida sofresse os prejudiciais danos do processo de revitimização.** Para conciliar esse legítimo fim com a necessidade de assegurar o respeito ao contraditório, a disposição legal privilegia a realização do ato perante a autoridade judicial, com a instauração do procedimento de produção antecipada de prova, o que permite a efetiva participação do suposto acusado na colheita do depoimento.

3. Não há ilegalidade na realização do depoimento especial em juízo, e não na fase investigativa, diante da autoridade policial. Aliás, é na etapa judicial que o contraditório é devidamente observado, o que torna frágil a alegação defensiva que tenta prestigiar o depoimento obtido no âmbito do inquérito policial.

4. No caso concreto, as informações prestadas pelo Juízo singular revelam que o acusado e o seu defensor estiveram presentes e acompanharam a tomada do depoimento especial, constatação que afasta a apontada ilegalidade do referido ato.

5. Por se tratar de regra específica em relação à norma geral do art. 366 do Código de Processo Penal, os pressupostos indicados no enunciado da Súmula n. 455 desta Corte Superior não devem ser aplicados em casos como o presente. No depoimento especial, a realização da

prova de forma antecipada é uma imposição legal, enquanto nas hipóteses gerais do art. 366 do CPP essa providência está submetida à discricionariedade regrada do julgador.

6. Não há vício de fundamentação na decisão que determina a colheita do depoimento especial como prova antecipada por não apontar fundamentos concretos e estranhos ao mero decurso de tempo. Afinal, é suficiente para tal providência a simples referência ao texto legal - cuja redação é peremptória -, medida devidamente observada na hipótese dos autos.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 168.677/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Quanto ao lapso temporal do depoimento especial, razão não assiste à parte recorrente.

O Tribunal, defrontado com essa alegação, fundamentou (fls.126-127):

No que se refere ao lapso temporal entre a data dos supostos fatos apurados (janeiro de 2021) e a realização do depoimento especial (setembro de 2024), é inquestionável que o decurso do tempo pode afetar a fidedignidade das recordações, especialmente quando se trata de crianças em idade tenra. Todavia, embora o lapso temporal seja fator que deve ser considerado na valoração da prova, não constitui, por si só, causa de nulidade absoluta do depoimento especial, posto que a credibilidade e a força probatória do depoimento deverão ser aferidas pelo julgador, se acaso for, no momento da instrução criminal, cotejando-o com os demais elementos de prova dos autos. Nesse sentido, não se justifica a anulação prévia do depoimento especial por suposta perda de confiabilidade decorrente do lapso temporal, devendo tal questão ser objeto de valoração posterior pelo juízo competente para o julgamento da causa.

Conforme assentado pela Corte de origem, o lapso experimentado pelo transcurso temporal entre o depoimento especial e a ocorrência dos fatos deve ser avaliado em momento posterior.

As alegações do recorrente, nesse sentido, mais se assemelham a uma incursão prematura no mérito e na fiabilidade do depoimento em oposição ao que, efetivamente, permite a via do recurso em *habeas corpus*.

Pontua-se que sequer foi ofertada denúncia contra o recorrente no atual estágio processual. O pleito aventado nesse *writ* repousa no inconformismo da parte contra uma suposta nulidade na ação cautelar de produção antecipada de prova. Portanto, não há que se falar em prejuízo decorrente de eventual ação penal não ofertada que tenha o potencial de constrição da liberdade do recorrente.

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVAS EMPRESTADAS. NEGATIVA DE ACESSO À DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. PLEITO DEFENSIVO INDEFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão impugnada considerou que não houve negativa de acesso às provas, pois a defesa poderia obter a integralidade delas diretamente no feito de origem, não havendo ofensa à Súmula Vinculante n. 14 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a reclamação da defesa por suposto descumprimento da orientação definida pela Súmula Vinculante n. 14, em decisão transitada em julgado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de adulteração ou interferência na produção da prova afasta a alegação de nulidade decorrente de suposta quebra da cadeia de custódia. Precedentes.

4. A mudança do entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, no que concerne à ausência de comprometimento ou alteração da prova produzida e utilizada como fundamento para a manutenção da segregação cautelar do agravante, ensejaria revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Os fundamentos invocados pela Corte de origem para julgar improcedente o pedido revisional estão em consonância com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

2. "O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou de

desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita" (AgRg nos EDcl no HC n. 458.521/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019).

3. A jurisprudência desta Corte entende que a revisão da dosimetria da pena, em sede de *habeas corpus*, é possível apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, sem maiores incursões nos aspectos fáticos e probatórios, o que não se verifica no caso em tela.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, salvo em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade.

2. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se, para tanto, apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não se mostrando necessária a certeza exigida para a condenação.

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a manutenção da pronúncia do Paciente, destacando a existência não apenas de elementos informativos do inquérito policial, mas também de provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não se verificando a alegada violação ao art. 155 do CPP.

4. As alegações relativas à insuficiência probatória, suposta coação na confissão extrajudicial e existência de documentos que indicariam autoria diversa demandariam o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Não demonstrada qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 967.372/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025 – grifei.)

Ademais, a tese de ilegalidade da diligência, inicialmente não verificada, deverá ser objeto de melhor análise e apreciação no curso do processo, ficando resguardado ao juízo da causa, em momento oportuno, a valoração pormenorizada das provas, mostrando-se prematura a apreciação do pleito ora deduzido.

Em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.

(AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 228.085 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0462598-4

Número de Origem:

10177190920218260562 15021077120218260562 2168233352021040227 21765157920258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLACIDO CASSIANO BARROS

ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLACIDO CASSIANO BARROS

ADVOGADO : FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026